

**A IMPORTÂNCIA DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO –
DELIMITAÇÕES A PARTIR DA COOPERAÇÃO, DIREITO CONSTITUCIONAL E
DIREITO INTERNACIONAL**

***THE IMPORTANCE OF THE COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE -
DELIMITATIONS FROM THE COOPERATION, CONSTITUCIONAL LAW AND
INTERNATIONAL LAW***

Priscila Caneparo

Professora de Direito Constitucional, Internacional e Ambiental. Graduada pelo Centro Universitário Curitiba (2007). Possui especialização em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009). Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Doutora em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: pricaneparo5@yahoo.com.br

Recebido em: 14/06/2016
Aprovado em: 17/08/2016
Doi: 10.5585/rdb.v15i6.413

RESUMO: O Estado Constitucional Cooperativo surge em um entrecho de entrelaçamento da cooperação internacional, Direito Constitucional e Direito Internacional, tendo por objetivo a consolidação da dignidade da pessoa humana. Para tanto, observa-se que a cooperação internacional desenvolveu-se em consonância com os acontecimentos históricos, cristalizando-se por intermédio da globalização e da crescente interdependência entre os atores que compõem a sociedade internacional. Ademais, o Direito Internacional prevê, hodiernamente, instrumentos para a otimização daquela cooperação, bem como traça as diretrizes, juntamente com previsões do Direito Constitucional, da abertura indispensável do ordenamento jurídico estatal para o efetivo assentamento deste novo modelo estatal.

Palavras-Chave: Estado Constitucional Cooperativo; Cooperação, Direito Constitucional; Direito Internacional.

ABSTRACT: The Constitutional Cooperative State arises in an interlacing of international cooperation, Constitutional Law and International Law, having as an objective the consolidation of the dignity of persons. For that, it is observed that the international cooperation developed by the historical events, crystallized by the globalization and the growing interdependence between the actors of international society. Moreover, International Law provides instruments for the optimization of that cooperation, as well as outlines guidelines, along with forecasts of the Constitutional Law, the essential opening of the legal system. By that, it consolidates the effective settlement of this new model of state.

Keywords: Constitutional Cooperative State; Cooperation; Constitutional Law; International Law.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Aportes históricos da Cooperação Internacional; 2. Tentativas de conceituação da Cooperação Internacional; 3. O Estado Cooperativo; 3.1 Do Estado Constitucional ao Estado Constitucional Cooperativo; 3.2 A importância do Direito Internacional em um contexto de Estado Constitucional Cooperativo; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O Estado Constitucional Cooperativo, figura recente no Direito, demonstra-se imprescindível para o influxo das necessidades atuais, advindas de um contexto crescente de dependência entre os Estados soberanos.

Não obstante sua gradativa importância, este novo instituto demandou esforços indispensáveis da própria cooperação internacional, cuja qual viera a sofrer influências das mais variadas situações históricas, vindo a consolidar-se, em termos práticos e teóricos, em um entrecho de globalização.

Esta nova delimitação estatal, de fato, surgira em um momento de crescente interdependência entre os mais variados atores de Direito Internacional, quando então os problemas locais passaram ao aporte transnacional, fazendo emergir a indispensabilidade de soluções além-fronteiras.

Ocorre que, para se chegar finalmente ao Estado Constitucional Cooperativo, dever-se-á passar não apenas pela cooperação internacional, mas sim pelo próprio Estado Cooperativo, cujo qual elenca, de maneira indissociável, elementos de direito interno, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, para a formação final do próprio Estado Constitucional Cooperativo.

De tal maneira, este estudo objetiva estudar a importância do Estado Constitucional Cooperativo, a partir dos aportes teóricos de direito interno e direito internacional, indispensáveis à sua consolidação e, mais, provar sua fundamental presença em um entrecho de consolidação de vias cooperativas e interdependência global.

1. APORTE HISTÓRICO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A cooperação internacional acompanha a história da humanidade desde os primórdios temporais. Já no pensamento grego antigo, a partir do entendimento acerca da própria Política, iniciaram-se os trabalhos para delimitar coordenadas para os rumos da cooperação.

Neste prumo, acaba por ser bem compreensível, a partir de Platão, que na filosofia grega a cooperação se restringia àquela capaz de obstruir entre as instituições gregas. Na realidade, a cooperação ali observada repousava, paradoxalmente, nas situações em que as cidades-Estados gregas encontravam-se ameaçadas por invasores estrangeiros, sendo que, em momentos de paz, o estado de natureza entra elas voltava a reinar.¹

Com o passar dos tempos, chegando no período medieval, vislumbra-se a cooperação atrelada às estruturas da fé: a Igreja, os nobres e aqueles que estivessem representando o poder uniam-se em prol da prevalência do sistema.

Destaca-se o fato de que a cooperação (aqui chamada de *aliança*) só seria justificável se utilizada como instrumento para manutenção e propagação da fé cristã, impedindo, de tal forma, o avanço físico e ideológico dos bárbaros e infiéis.²

¹ AMORIM, Celso Luiz Nunes. *Perspectivas da Cooperação Internacional*. IN: MARCOVITCH, JACQUES. *Cooperação Internacional: estratégia e gestão*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

² AMORIM, Celso Luiz Nunes. *Perspectivas da Cooperação Internacional*. IN: MARCOVITCH, JACQUES. *Cooperação Internacional: estratégia e gestão*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

Após, na era renascentista, com a influência de pensadores como Maquiavel e Botero, a soberania do Estado acabara por prevalecer sobre qualquer ideal de cooperação. Não se trata de negar o instituto, mas sim de entendê-lo limitado às vontades estatais, mesmo que essas estivessem em desacordo com o ideário de cooperação voltado à harmonia entre os Estados. O que se observa, de fato, é a falta de uma grande unidade entre os Estados europeus.

Traça-se que fora a partir do mercantilismo, com a necessidade advinda do comércio, que se imaginou uma cooperação entre as leis³. Calcula-se que, nesta época, o fluxo migratório de pessoas, bens e serviços passou por um salto exponencial, fazendo-se indispensável uma cooperação entre os Estados, em especial em seus parâmetros legais, justamente para consolidar direitos e deveres de todas as pessoas e atividades por elas desempenhadas.

Mais à frente, a cooperação fora sendo valorizada por intermédio de sua necessidade em diferentes contextos: proteções territoriais, aliados em guerras, fluxo de pessoas, bens e serviços gradativamente maiores, globalização, entre outras inúmeras situações que a história relata. Investiga-se que, na Europa – centro do pensamento do mundo, até então, - a ideia de cooperação restringiu-se aos ideais teóricos, uma vez que os Estados se pautavam, essencialmente, em sua soberania.

Prova se faz, então, que a cooperação internacional passou por algumas tensões históricas que lhe fizeram submissa à soberania do Estado. É ela, a soberania, quem deveria prevalecer, nesta linha de entendimento, sobre as delimitações da cooperação. A cooperação só valeria se estivesse em consonância com as vontades dos Estados, àquela arraigada ao conceito moderno de soberania.

Neste primeiro momento, então, entende-se que a cooperação internacional viera a pautar-se em conceitos de *alteridade*, representando o respeito de um Estado pela existência e livre-arbítrio de outro. A partir daí, apreende-se a possibilidade de cooperação, ainda que remota, em uma comunidade de Estados.

Inevitavelmente, a concepção de cooperação, neste momento, não se identifica com a surgida em momento posterior: há apenas o anseio em barrar a existência de um Estado hegemônico, e não pautar toda a conduta de tais e dos demais agentes internacionais para o ideário de paz. Correlaciona-se, nesta linha, a seguinte avaliação:

[...] Mas, se o Sistema de Equilíbrio de Poder europeu permitiu o florescimento e a afirmação das ideais de independência e soberania, restringindo os sonhos de dominação universal, é igualmente certo dizer-se que nele a noção de cooperação internacional não foi muito além da de aliança ocasionais entre as potências, com vistas a evitar o surgimento de um Estado hegemônico. [...] o balanço ou equilíbrio europeu visou muito mais à manutenção de uma certa ordem internacional, com a preservação da autonomia dos que nela participava, do que propriamente à Paz. [...]⁴

Estima-se que só com o advento das duas grandes guerras, com o fenômeno cada vez mais intenso da globalização, com a crescente e incontornável circulação de bens, capitais, serviços e pessoas, com o fim do mundo dividido pela Guerra Fria, além da inestimável criação de organismos multinacionais (empresas transnacionais, organizações internacionais e blocos regionais) é que a cooperação entre os Estados se demonstrou imprescindível e demandou uma ação concreta de tais em prol dela.

³ Infere-se a cooperação entre as leis como a própria cooperação jurídica internacional, tendo seu embrião já na época do mercantilismo. Mais à frente, desenvolveram-se métodos práticos para a tutela e o exercício desta modalidade de cooperação.

⁴ AMORIM, Celso Luiz Nunes. *Perspectivas da Cooperação Internacional*. IN: MARCOVITCH, JACQUES. *Cooperação Internacional: estratégia e gestão*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994. pp. 151-152.

Tal caráter também fizera com que a noção de soberania do Estado viesse a abarcar a própria cooperação internacional, não se tornando viável, ao Estado em um contexto de sociedade internacional, a adoção de medidas individualistas, a partir apenas de sua vontade, sem considerar o coletivo⁵. É que *a soberania das regras internas por ele estabelecidas ao ameaçadas caso se adote posição unilateralista. Em verdade, a noção de soberania comporta hoje a inevitabilidade da cooperação internacional.*⁶

Neste desenrolar histórico, narra-se o fato de ter a cooperação internacional alterado seus parâmetros: outrora, só se preocupava com questões pontuais, evitando o desencadeamento de conflitos; hoje, preocupa-se com a paz e sua manutenção, além do próprio desenvolvimento⁷ - mesmo que tratado tardiamente e de forma incompleta em sua amplitude -, nos mais diversos campos da vida humana e estatal.

Esta cooperação, como hoje se apresenta – pautada também em termos desenvolvimentistas⁸ -, fora resultado das ondas crescentes de movimentos de descolonização ao redor do globo, além da atenção voltada às tensões nos Estados menos desenvolvidos⁹. Sublinha-se, em termos práticos de tais situações, a seguinte passagem:

[...] Nos anos que se seguiram à Guerra, o acelerado processo de descolonização dos países afro-asiáticos, a renovada consciência da América Latina quanto a seu atraso estrutural e o deslocamento dos focos de tensão mundial do centro desenvolvido para a periferia pobre, com crises como as da Indochina, Argélia, Cuba e Congo, trouxeram a questão do desenvolvimento para o palco de debates. [...]¹⁰

Infelizmente, a cooperação ainda atravessa contratempos quanto à sua efetividade na manutenção da paz e, mais, ao socorro no desenvolvimento para aqueles Estados que dele se demonstram aquém no panorama econômico, social, institucional e cultural no cenário internacional.

Exprime-se, ainda, o fato de a cooperação ser alvo de críticas por considerarem-na como um próprio instrumento de dominação. Os Estados que detêm mais meios acabam por assumirem as rédeas dos meios cooperativos, subjugando àqueles que deles necessitam.

Entretanto, sabe-se que, neste contexto, não cabem generalizações: há, de fato, quem se utilize da cooperação como recurso para obtenção de vantagens nos mais variados campos, mas

⁵ Avalia-se que a cooperação internacional acompanhou o próprio desenrolar do conceito de soberania, vindo a complementá-lo e, conseqüentemente, findar o eterno embate histórico entre ambos os institutos. É de se afirmar, também, que a cooperação internacional não pode ser descartada em um mundo recente, especialmente pelo fato dela ir ao encontro dos preceitos de ordem pública e do interesse nacional.

⁶ Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 15.

⁷ Quanto ao tema *desenvolvimento*, frisa-se a seguinte passagem de Celso Luiz Nunes Amorim: [...] *Tratava-se, sobretudo, de evitar a repetição do ocorrido no entre-guerras, com a conhecida sucessão de crises, recessão, desemprego e restrições ao comércio que marcou aquelas duas décadas e acabou alimentando as correntes que levariam ao conflito. É significativo notar, a propósito, que somente após muitos esforços sobretudo dos delegados latino-americanos, foi possível fazer com que a denominação do Banco Mundial, originalmente concebido como Banco de Reconstrução, passasse a incluir, também, a palavra 'desenvolvimento'*. p. 152.

⁸ Para tanto, há de se observar os esforços desenvolvidos pela ONU, especialmente quando da convocação e conseqüente consolidação da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

⁹ Relata-se, ainda, a importância do desenvolvimento da ordem capitalista para a consolidação da cooperação, uma vez que a partir desta realidade é que Estados e interesses passaram a integrar a mesma ótica, mobilizando diversos atores para defesa e luta de seus ideais.

¹⁰ AMORIM, Celso Luiz Nunes. *Perspectivas da Cooperação Internacional*. IN: MARCOVITCH, JACQUES. *Cooperação Internacional: estratégia e gestão*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994. p. 153.

há, também, outros tantos que a transformaram em um instrumento de desenvolvimento e garantia de paz, não lhe distorcendo de seus significados e objetivos centrais.

Ademais, registra-se a caracterização de algumas conjunturas recentes que cabem a ser levadas em conta para que a cooperação não perca sua coerência, efetividade e confiabilidade, sendo elas:

- a) a vigência da democracia e dos direitos humanos, com preferência à democracia representativa, reforçando a política de suspensão de ajuda em caso de ruptura institucional ou violações massivas de direitos humanos;
- b) o reforço da economia de mercado, exigindo reformas e reduções do tamanho dos Estados no referido campo, com a conseqüente abertura comercial;
- c) a redução com o gasto militar, obrigado a sua limitação especialmente nos países em desenvolvimento;
- d) a defesa do meio ambiente, condicionando concretamente a ajuda internacional à existência de políticas uniformes de preservação e à sustentabilidade dos projetos de desenvolvimento;
- e) o combate ao narcotráfico, outorgando recursos especiais aos países produtores em troca de colaboração na política de controle.

Sendo assim assimilado, percebe-se ser a cooperação, sem qualquer respaldo para maiores questionamentos, o melhor meio de se alcançar, definitivamente, a paz, o desenvolvimento e, mais, a consolidação do entendimento de que o global deve se aplicado ao local, e vice-versa.

É ela quem se demonstra como instrumento indispensável à consolidação de uma sociedade internacional justa, equânime e pautada no respeito aos direitos e deveres do cidadão global.

Dentro desta ótica, o Estado, hoje, mais do que uma mera opção, tem deveres para com a cooperação, tendo como tarefa o desenvolvimento de instrumentos para que esta se efetive, dentro e além de seu território.

Imperativo se faz debater que a cooperação é um tema caro ao mundo político, uma vez que não há um governo global que aplique regras de cooperação internacional em padrões doméstico, fazendo com que os institutos internacionais estejam em posição mais fraca.¹¹

Mas, a partir do século XXI, a cooperação internacional ganha contornos e forças imperiosas para a consolidação de uma comunidade global, transmutando os valores de coordenação para a própria cooperação – com vistas ao bem estar de toda a coletividade a partir do trabalho conjunto de todos os Estados e organismos internacionais que da reportada comunidade fazem parte.

Com base nas informações acima elencadas, imperativo apresenta-se passar, agora, às conceituações existentes da cooperação internacional.

2. TENTATIVAS DE CONCEITUAÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Penetrando na concepção singular de cooperação, evoca-se esta como sendo formas de ações coletivas entre indivíduos, categoriais, classes ou determinados grupos de pessoas, reconhecida como *uma extensão rede de colaboração entre os mais diversos atores sociais*.¹²

De acordo com as mais variadas sapiências a respeito da cooperação, realiza-se sua presença em diversos ângulos da sociedade, a partir da interdependência entre sujeitos, sociedades, instituições, grupos, categorias e tantos outros.

¹¹ AXELROD, Robert; KEOHANE, Robert. O. *Achieving Cooperation Under Anarchy: Strategies and Institutions*. World Politics, Vol. 38, No. 1. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1985. pp. 226-254.

¹² BECKER, Howard. *Uma Teoria da Ação Coletiva*. Rio de Janeiro, Zahar, 1977.

Abrenhando-se nesta, diz-se sê-la, de maneira ampla, o instituto conceituado como *o intercâmbio do país com o meio externo, com a finalidade de intensificar seu relacionamento em setores específico e de canalizar apoios para seu esforço de desenvolvimento*.¹³

Enveredando-se neste ponto, incumbe tratar de uma nova distinção: há aspectos meramente conceituais (definições traçadas por estudiosos do ramo) e, igualmente, definições operacionais da cooperação internacional (delimitadas a partir de projeções utilizadas pelas agências de cooperação dos mais variados ramos).

Neste primeiro momento, trava-se um estudo acerca dos termos conceituais genéricos, pautando-se exclusivamente nas definições advindas de termos doutrinários, e não àquelas colocadas em práticas pelas agências de cooperação.

Posto isto, estima-se ser a cooperação um termo paradoxal, uma vez que vem a ser marcadamente distinguida pela harmonia e pela discórdia. Quando a harmonia impera, as medidas dos atores que a desempenham são automaticamente facilitadas para a consecução dos objetivos de outros. Já na discórdia, as providências de tais atores obstruem a realização dos objetivos de terceiros e, ainda, não há ajuste de condutas sequer para compatibilizá-las com os interesses dos demais.¹⁴

A concepção de cooperação internacional, nesta linha, não necessariamente correlaciona-se com altruísmo, idealismo, honra pessoal, propósitos comuns, normas internalizadas ou crenças compartilhadas. E, novamente, cooperação não necessariamente confunde-se com harmonia no sistema internacional.

Ainda, segundo Keohane, a cooperação só pode ter lugar em situações em que ocorra uma mistura de conflitos e interesses complementares. Nestas, seus atores ajustam suas condutas para a visível, atual ou antecipada preferência dos outros. Nesse sentido, a cooperação não necessariamente terá caráter moral positivo.¹⁵

Consensualmente, infere-se a cooperação como sendo o *ajuste de comportamento por parte dos atores às preferências reais ou esperadas dos outros atores, por meio de um processo de coordenação de políticas*.¹⁶

Em consonância, para consolidar um conceito, há de ser entendido que uma das condições indispensáveis para a existência da cooperação internacional é a presença de interesses compartilhados entre seus atores. Esta condição, apesar de indispensável, não se demonstra suficiente para caracterizar o instituto, uma vez que, para tanto, vital se revela um ajustamento entre as políticas, pois, caso contrário, estar-se-á diante desavenças, e não cooperação.¹⁷

Especifica-se ser a cooperação uma maneira de ampliação das lutas recentes, tendo em vista que seu porte conceitual e institucional possibilita o melhor traço para o desenlace de tais.

Como desfecho final, a partir de todos os aportes trazidos, aqui, à tona, recorre-se à formulação proposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dizendo ser a cooperação internacional um *mecanismo pelo qual um país ou uma instituição promove o*

¹³ Conceito do Ministério da Educação e Ensino Superior de Cabo Verde.

¹⁴ KEOHANE, Robert O. *International Institutions: Two Approaches*. In: *International Institutions and State Power: Essays in International Relations*. Boulder: Westview Press, 1989. pp. 158-179

¹⁵ AXELROD, Robert; KEOHANE, Robert. O. *Achieving Cooperation Under Anarchy: Strategies and Institutions*. In: *World Politics*, Vol. 38, No. 1. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1985.

¹⁶ MILNER, H. *International theories of cooperation: strenghts and weaknesses*. In: *World Politics*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1992.

¹⁷ Estimando não ser este estudo voltado especificamente à cooperação internacional, entende-se que adentrar à teoria dos chamados *payoffs* de Keohane demandaria esforço além do necessário para a compreensão do todo da obra que aqui está a se desenvolver. De qualquer modo, diz-se, sucintamente, que: há compartilhamento de interesses quando os atores elegem a cooperação mútua e renegam a desavença mútua. Para o alcance dos referidos interesses por intermédio da cooperação, indispensável se faz a escolha dos atores pela desavença unilateral à cooperação unilateral, pois se previrem ambos os institutos em caráter mútuo, a cooperação demonstrar-se-á impossível; já se escolhem ambos em caráter unilateral, a cooperação irá ser desnecessária, uma vez que ocorrerá a compatibilização dos interesses em jogo.

*intercâmbio de experiências exitosas e de conhecimento técnico, científico, tecnológico e cultural, mediante a implementação de programas e projetos com outros países ou organismos.*¹⁸

3. O ESTADO COOPERATIVO

O Estado Cooperativo que aqui se expõe o debate leva no seu seio alguns aspectos constitucionais, próprios de direito interno, para sua configuração. E, neste momento, observa-se não apenas uma relação dúbia, mas uma sobreposição de matérias: Direito Constitucional e Direito Internacional¹⁹.

Traça-se um delinear, segundo os preceitos de Peter Häberle²⁰, de um Estado Constitucional Cooperativo, inferindo-se a partir de um Direito Internacional de cooperação conjugado ao Direito Constitucional.

Certifica-se tal referência quando, a partir de um estudo preliminar, determina-se que a cooperação é a garantia, no interior dos mais diversos Estados existentes, de prevalência da dignidade da pessoa humana. É que, mesmo em um contexto de constitucionalismo, tendente a render poderes absolutos à constituição normativa, vislumbram-se modos contemporâneos de dominação das camadas sociais, seja por intermédio econômico, político e, até mesmo, cultural – citando apenas alguns de muitos outros exemplos.

Em consonância, os princípios salutaros do Direito Constitucional, tais como o alcance de uma sociedade justa, equânime, livre e solidária, devem estar devidamente conformados com aqueles previstos em plano externo – direitos humanos, igualdade dos Estados na sociedade internacional, prevalência da paz e, indispensavelmente, a cooperação entre todos os atores e sujeitos que daquela referida sociedade participam.

Estar-se-á, de fato, em momento de confluência de institutos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, tendo como escopo fático o gradativo desaparecimento das fronteiras dos Estados e o aumento quase que onipresente da conectividade entre sociedades, culturas, políticas, economias e nações mundo afora, confluindo na existência de ordenamentos jurídicos abertos, influenciados por outros estrangeiros e, sobremaneira, por novos modelos institucionais, tais como os estatutos constitutivos e as normas provenientes de organismos internacionais.

A esta interseção, resultando em um *direito comum* entre e para os Estados, propõe-se chamar de *Direito de cooperação*, progredindo naqueles que encontram uma normativa constitucional em seu âmago – composta por uma jurisdição que lhe assegure em si, a cooperação, a integração e o respeito aos direitos fundamentais -, combinada a um Direito Internacional latente e indispensável em um enredo contemporâneo.

O exemplo mais realístico de que os Estados assumem novas formações a partir da cooperação, coroando definitivamente a fisionomia do Estado Constitucional Cooperativo, vem por intermédio dos Estados que conjugam a União Europeia. Ali, gradualmente, os países renderam-se à abertura em seus ordenamentos, possibilitando uma transferência de competências a órgãos decisórios além de suas fronteiras. Desponta aos olhos, também, uma transmutação do caráter outrora observado: o direito interno que era, anteriormente, o alento de tratados vem, hoje, encontrar sua conformação a partir destes últimos.

Claro se estabelece que, para chegar a tais patamares, os Estados europeus intensificaram sobremaneira os institutos da cooperação, transformando-se em verdadeiros

¹⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br>. Acesso em: 20 de abril de 2015, 22 horas.

¹⁹ Almeja-se consolidar a doutrina recente de um possível Direito Constitucional Internacional, pautado em instrumentos próprios de Direito Internacional e Direito Constitucional interno. Há, de fato, matérias que se vislumbram em um ponto de tensão entre ambos os direitos: aquelas que se demonstrarem relevantes para o estudo serão, no momento oportuno, colocadas em pauta para uma possível solução.

²⁰ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Estados Constitucionais Cooperativos. Constitucionais porque ainda contam com uma normatividade interna reguladora de suas sociedades nacionais²¹; cooperativos pelo fato de pautarem seu desenvolvimento, em um contexto pós Segunda Guerra, em institutos próprios da cooperação internacional.

Todavia, direito da integração e direito da cooperação não devem, nunca, serem considerados como sinônimos, tendo em vista que cada qual encontra seu campo próprio de aplicação. Outrossim, os direitos mencionados pautam-se em realidades distintas, é verdade: o direito da cooperação, diferentemente do direito da integração, não depende de uma proximidade física entre seus atores para seu florescimento; compreende, ainda, compromissos constitucionais dos Estados em seu âmbito interno, trazendo consequências em uma conjuntura internacional. Em dicção mais precisa, *direito de cooperação também deve ser desenvolvido entre tais Estados ou Estados constitucionais não relacionados regionalmente: os que, por exemplo, se localizam em diversos continentes [...]*²². Há um *direito comum de cooperação*, emancipado de qualquer atrelamento geográfico e vinculado à consolidação de institutos de Direito Internacional e do direito interno de Estados, que paulatinamente vêm robustecer uma comunidade global integrativa e cooperativa.

Em síntese, o Estado Constitucional Cooperativo revela-se indeclinável em um entrecho de globalização, partindo da premissa que os Estados, nesta realidade, devem relativizar suas soberanias em prol de premissas colaborativas, permitindo e facilitando o diálogo entre os diversos ordenamentos jurídicos e normativas inter e/ou supranacionais.

3.1 Do Estado Constitucional ao Estado Constitucional Cooperativo

O Estado passou, durante séculos, por mutações que lhe trouxeram configurações diversas até chegar ao ponto do Estado Constitucional Cooperativo, atrelado a institutos outrora jamais aplicáveis em conjuntura além de sociedades individualmente consideradas.

Discrimina-se, neste encadeamento teórico, que a Constituição traz, por si própria, uma estrutura constituída de normas onde sua égide impera, mas, em termos recentes, percebe-se uma estruturação aberta, pendente de interpolações decorrentes de uma democracia participativa, por intermédio das diversas camadas da sociedade e dos poderes ali constituídos, limitados por princípios constitucionais.

Combinado a este quadro, observa-se a responsabilidade comum entre as mais diversas entidades estatais, reclamando, deveras, uma progressiva cooperação, que, em tese, deveria constar em seu compromisso constitucional, garantindo-lhe personalidade alinhada à nova demanda da realidade. Em termos doutrinários, a cooperação deveria ser, para o Estado Constitucional, *parte de sua identidade que ele, no interesse da 'transparência constitucional', não apenas deveria praticar como, também, documentar em seus textos jurídicos [...]*²³.

Repagina-se, então, a discussão do Direito Constitucional não apenas em um ambiente interno, e sim para aportes ampliativos, de substâncias além do ordenamento jurídico previamente estabelecido, levando em conta aspectos práticos demandados pela realidade cooperativa.

Se é notável a tarefa do Direito Constitucional em atualizar o caráter associativo de uma sociedade, em um dado Estado, então indispensável se registra o acatamento da cooperação em seus ordenamentos jurídicos e, mais, assegurá-la em efetividade e legalidade, já que está vem a ser a tarefa do referido âmbito do Direito, garantindo-lhe, então, sua legitimidade perante os

²¹ Sabe-se que a União Europeia é o modelo mais avançado de integração, mas, ainda neste exemplo, não se chegou a um último nível integracional. Em outras palavras, a União Europeia não conseguiu alcançar, ainda, uma Constituição comum a todos os seus membros.

²² HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 64.

²³ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 3.

anseios de uma delimitada sociedade. Justifica-se o aludido papel do Direito Constitucional pela seguinte passagem:

[...] o direito constitucional, a legislação constitucional e a concretização da constituição têm a incumbência de atualizar a unidade política da associação da sociedade no Estado, de fornecer fundamentos e critérios de aferição à instituição e efetivação de normas no ordenamento jurídico infraconstitucional e de assegurar, paralelamente a essa garantia de *legalidade*, também a geração, o reconhecimento e a preservação de *legitimidade* no sentido do que é aceito como conteúdo “correto” pela sociedade.²⁴

Evidente se constata que só urge novas cobiças em uma sociedade que não se contenta com a realidade que lhe transparece aos olhos. É da natureza humana requisitar alternativas quando insatisfeita está; é próprio do homem contestar aquilo que lhe desagrade. E, em termos atuais, o Estado passa por uma crise de legitimidade justamente por não conseguir alcançar os anseios impostos pela coletividade que ali está. O Estado, dada a globalização, não conseguiu, por recursos jurídicos internos, lograr com a segurança de seus cidadãos, prevalecer a justiça social em seu território e outras tantas questões que ainda requisitam soluções definitivas. Comprova-se que seus instrumentos tradicionais não mais asseguram a pacificação dos movimentos sociais pela satisfação dos direitos, comprovando assim que a via cooperativa pode ser – talvez a melhor delas – a que satisfaça duradouramente as exigências de sua sociedade. Correlaciona-se ao aqui transcrito a seguinte passagem:

[...] El Estado encuentra graves dificultades para cumplir sus objetivos porque la globalización sitúa fuera del ámbito estatal de decisión una serie de cuestiones de gran importancia en el ámbito de la política nacional, con la consiguiente insuficiencia del Estado para lograr los objetivos que se le han confiado: garantizar la seguridad de quienes habitan en su territorio, movilizar recursos para hacer efectivo su carácter social y, de manera más discutible, proteger y estimular la identificación de los ciudadanos con sus instituciones. Como ya se ha señalado, los instrumentos tradicionales de la acción estatal soberana, el mandato y la coacción, son insuficientes para alcanzar siquiera los dos primeros objetivos mencionados, para ello es necesario que el Estado utilice otros medios e incluya a otros sujetos en la evaluación de posibilidades y la adopción de decisiones. [...]²⁵

Ainda assim, não se propõe o abandono da teoria do Estado Constitucional, pautada em valores da Revolução Francesa: organização dos Estados separação dos poderes e direitos humanos – todos eles confluindo à supremacia da Constituição em seu aspecto normativo. Quer-se, como certo, uma atualização deste modelo estatal, disposto a melhor atender as reivindicações da realidade que se validam nos anseios sociais. E, inquestionavelmente, o modelo de Estado Cooperativo, atrelado ao Direito Constitucional – produzindo, em suma, o Estado Constitucional Cooperativo -, esboça-se o melhor engendramento para alcançá-lo.

Mas o que difere, em termos práticos, o Estado Constitucional do Estado Constitucional Cooperativo? Deveras, este último acolhe temas que outrora jamais estariam presentes na conjuntura estatal se não se desenrolasse a globalização. Inúmero exemplos podem ser elencados, tais como a influência de instituições internacionais e supranacionais, a presença de cidadãos

²⁴ Müller, Friedrich. *Metodologia de Direito Constitucional*. Trad. Peter Naumann. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 68.

²⁵ TORRADO, Jesús Lima; OLIVAS, Enrique; FUENTE, Antonio Ortíz-Arce de la. *Globalización y Derecho: una aproximación desde Europa y América Latina*. Madrid: Editorial Dilex S. L., 2007. p. 584

estrangeiros – seja definitiva ou transitoriamente – internamente, o influxo entre jurisdições estrangeiras – apenas para citar algumas das intermináveis conjecturas que a globalização impõe aos Estados. É assim que Peter Häberle justifica, em suma, a existência e a imprescindibilidade de uma adjetivação maior do Estado Constitucional, interpondo o *Cooperativo* em sua denominação:

[...] O Estado Constitucional Cooperativo não é apenas uma possível forma (futura) de desenvolvimento do tipo “Estado Constitucional”; ele já assumiu conformação, hoje, claramente, na realidade e é, necessariamente, uma forma necessária de estatalidade legítima do amanhã.²⁶

Frisa-se que a cooperação, no plano dos Estados delineados mundo afora, não se aparenta pronta e acabada e, muito menos, em vias uniformes de consolidação. Cada realidade, cada ordenamento possui clarividências próprias que coadunam à realidade ali inserida. É esforço do Direito Internacional harmonizá-las, a partir de uma liberalidade da vontade de cada ente estatal. Não se quer uniformidade, mas sim instrumentos que possibilitem o desenvolvimento do Estado Constitucional Cooperativo nas mais variadas conjunturas gregárias.

Fato é que a ordem constitucional, como se encontra nos diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, não cria, genericamente, entraves ao florescimento da cooperação: traz, por ela própria, aparatos conceituais condizentes com o caminho que a cooperação almeja trilhar. Em outras palavras, *a maioria das Constituições modernas protegem a cooperação internacional amistosa como princípio vetor das relações entre os Estados Nacionais.*²⁷

É, de fato, um grande desafio contemporâneo a consecução da cooperação como estrutura basilar de toda a sociedade, uma vez que se vislumbra a necessidade de desvalorização de políticas únicas e exclusivas nacionais e, mais, do próprio conceito moderno de soberania, a depender, para consolidação dos Estados Constitucionais Cooperativos, de sua inexorável flexibilização.

Para tanto – e adentrando já em termos finais deste ponto -, a cooperação abarca um contexto aberto, livre e igualitário entre aqueles que dela se fazem elementos essenciais. Em expressão correlata, há de se ter um aporte democrático que garanta o desenvolvimento da cooperação sem imposição de valores e instrumentos, pautando-se, sempre no respeito à liberalidade da vontade dos Estados que dela participam e a compõem.

A interpretação do Estado Constitucional Cooperativo, em termos práticos, repousa, num contexto interno, em aportes conceituais de Direito Constitucional e, igualmente, de uma democracia deliberativa, ambos tendentes a consolidar a vontade do Estado, na trilha dos caminhos que melhor garantam a eficácia de direitos à sociedade que em seu seio se insere. Para tanto, indispensável se avalia a consolidação e o balizamento de instrumentos que coordenem e possibilitem o avanço da cooperação em termos jurídicos, desenvolvidos, em última análise, no ambiente próprio do Direito Internacional.

3.2 A Importância do Direito Internacional em um Contexto de Estado Constitucional Cooperativo

Preliminarmente, cabe prever que o direito, como um todo, atua de maneira decisiva para que a ordem prevaleça sobre a anarquia em campo internacional. Desde sempre, o homem

²⁶ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 5.

²⁷ SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Estado Constitucional Cooperativo: O futuro do Estado e da interpretação Constitucional sob a ótica da Doutrina de Peter Häberle*. IN: Revista Jurídica da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil/03/revista/Rev_72/artigos/Christine_rev72.htm. Acesso em: 16 de maio de 2015, 18 horas.

pautou o desenrolar de sua vida em normativas que lhe garantiram um cerne condutor, tais como as regras religiosas, morais, consuetudinárias, técnicas, de direito interno e, em termos mais recentes, de Direito Internacional.

Quanto a este último, destaca-se sua posição sobre a garantia de certeza, previsibilidade, racionalidade e consecução de objetivos comuns no entrecho da sociedade internacional. Ocorre que, para tanto, indispensável se examina a atuação dos Estados em prol da cooperação, instrumento próprio e adequado para o alcance dos referidos fins supracitados. Nesta linha de entendimento, destaca-se:

As regras jurídicas internacionais reduzem a incerteza, ampliam o grau de previsibilidade da ação coletiva e introduzem maior racionalidade nas relações entre governos e indivíduos de países diferentes. Possibilitam, ademais, que as coletividades se dediquem à consecução de projetos comuns. Por último, conferem força jurídica a valores morais que transcendem o interesse particular dos Estados.²⁸

Aprofundando-se no estudo, há de ser dito que o Direito Internacional traduz papel de destaque no Estado Constitucional Cooperativo. Clarifica-se: é que falar em cooperação adstrita ao Estado Constitucional restringe muito de sua atuação e não garante que os anseios de uma sociedade universal sejam atendidos. De fato, a cooperação encontra seu caminho mais próspero em um cenário internacional, reclamando normativas e instrumentos que se atenham não apenas à realidade de uma dada sociedade, mas da conjugação de todas aquelas que formam a comunidade global.

Outrossim, precisa-se a via de mão dupla entre o Direito Internacional e a cooperação: o primeiro possibilitou o progresso da cooperação em extensão além do domínio próprio do Estado, viabilizando o atendimento às demandas em um mundo heterogêneo, fruto dos processos globalizatórios. Por outro lado, esta mesma cooperação viera a incrementar sobremaneira o Direito Internacional, dilatando seu próprio campo para uma especificidade chamada, hoje, de Direito Internacional Cooperativo (espécie do gênero Direito Internacional).

É plenamente compreensível, a partir de então, as referências de Peter Häberle: a cooperação traça um caminho próprio no Direito Internacional, trazendo consigo características do Direito Internacional Comunitário e do Direito Constitucional. Entretanto, não se deixa contaminar inteiramente por nenhum dos institutos aqui citados, sem perder seu conceito próprio, único e exclusivo, chamado, então, de Direito Internacional Cooperativo. Quer-se, ainda nesta esfera, um Direito Internacional de Cooperação com vistas à harmonização de seus instrumentos e institutos entre os mais variados Estados, compondo, em termos futuros, então, de um *Direito Comum de Cooperação*.²⁹

Destaca-se que o Estado Constitucional Cooperativo, nesta linha de pensamento, demanda tanto quanto do Direito Internacional, como do Direito Constitucional. Ou seja, não se valoriza mais um do que outro para o seu desenvolvimento, sendo que ambos contribuem, igualmente, para a consolidação da estrada que desemboca na evolução do Estado Constitucional Cooperativo.

Nesta linha de entendimento, constata-se a existência, hoje, de uma disciplina jurídica autônoma, denominada de Direito Constitucional Internacional. Esta vem a atender, especialmente, à consolidação dos direitos fundamentais, em uma esfera interna estatal, utilizando-se de premissas e instrumentos próprios do Direito Internacional. Naturalmente, sua aplicação não se restringe única e exclusivamente ao campo dos direitos fundamentais, podendo,

²⁸ AMARAL JR., Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 17.

²⁹ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 9-10.

também, ser encontrada nas esferas econômicas, políticas e cooperativas – campo que muito aqui interessa.

Ocorre que, diferentemente do Direito Internacional, que se baseia em conceituações além de sua órbita jurídica – justamente por depender de um consenso entre uma sociedade de Estados e organismos internacionais, e não apenas de terminologias próprias de sua ordem jurídica interna -, o Direito Constitucional Internacional deve ser analisado com certa cautela: há muita influência do direito interno estatal em seus conteúdos, relativizando-os a partir da valorização de cada Constituição.

Oportuno se faz referir, novamente, que ambos os campos do Direito em tela preveem seu acoplamento em uma mesma realidade jurídica. Esclarece-se: não há mais a aplicação do direito interno apenas aos seus cidadãos ou àqueles que em seu território encontram e nem a subjugação somente dos Estados ao Direito Internacional; hoje, sujeitos, empresas, ramos da sociedade e qualquer outro ator veem seus direitos e deveres correlacionados ao campo internacional também e, como consequência, aplicáveis lhes são normas de Direito Internacional.

Não fora apenas o surgimento de foros internacionais que auxiliaram na transformação desta realidade jurídica, devendo ser focado, igualmente, a relevância e aporte prático das normas de direitos humanos, a consolidação das organizações internacionais, o florescimento de um multilateralismo - inseparável das democracias que dele se valem -, o comércio internacional para além das fronteiras estatais e a abertura ideológica e política, a partir de um maior acesso à informação, dos mais variados Estados, em uma conjuntura global.

Em suma, a prática questiona a eficácia de uma separação entre direito interno e Direito Internacional. Clarividente se faz a necessidade de uma teoria que abarque ambos os direitos, em contextos cooperativos, visando, por final, o próprio indivíduo como sujeito de direitos e deveres global, com sua aplicação prática, em primeira análise, no âmbito estatal. Tal fato, conjugado à globalização e seus institutos, faz com que Direito interno e Direito Internacional comportem efeitos um sobre o outro.

Certo é que o Estado Constitucional Cooperativo só chegou às vias da transnormatividade quando se atestou a abertura e a atenção do próprio Direito Constitucional de cada ordem jurídica interna para com o Direito Internacional.

Investiga-se, nesta esfera do conhecimento, a urgência dos Estados Constitucionais Cooperativos abrangerem, em suas ordens internas, pontos específicos da matéria própria de Direito Internacional Público, qual seja, o relevante tema das organizações internacionais. São elas quem de fato fazem prevalecer a ordem transnacional, por intermédio da construção ininterrupta e inacabada de uma sociedade pautada na coordenação, cooperação e coexistência entre seus membros, não deixando com que cada qual mantenha sua individualidade – por intermédio da manutenção de caracteres soberanos -, mas adstringindo-os a pautas relevantes em conjunto, visando a harmonização de alguns de seus principais enfoques. Despontam-se, neste cenário, a viabilidade da passagem de uma sociedade pautada em aspectos internos para uma sociedade aberta, conglomerando interesses comuns, com enfoque na coordenação e cooperação.

É evidente que tais organismos internacionais dependem, sobretudo, da manifestação de vontade dos Estados, uma vez que sua criação se intermedia por acordos entre eles – podendo, ainda, contar com outras organizações internacionais criadas a partir da mesma lógica -, expressando, em última análise, a prevalência da vontade dos Estados na ordem internacional. É justamente pela dependência da vontade destes últimos é que a cooperação entre eles se demonstra indispensável para uma comunidade global norteadas por valores condizentes à condição humana.

De qualquer modo, entrelaçando as origens das organizações internacionais e a possível abertura dos textos constitucionais à formação e delineamento de um Estado Constitucional Cooperativo, socorre-se a Peter Häberle, quando elenca que o direito comunitário europeu, em

seus primórdios, só fora possibilitado por conta da congregação de entendimentos constitucionais de alguns de seus membros, sendo assim relacionados:

[...] Á medida que os novos artigos constitucionais insediros, em vista à integração europeia, permitem a transferência de poder soberano a organizações e instituições supranacionais ou de Direito Internacional, eles documentam a disposicao para uma renúncia à soberania que era, até entao, estranha ao Direito Internacional, eles documentam a disposição para uma renúncia à soberania que era, até entao, estranha ao Direito Internacional tradicional. Pela primeira vez foram ancorados tais disposivitos na Constituição da Itália, de 1947 (art. 11), e na Lei Fundamental da *República Federal da Alemanha* de 1949 (art. 24 alínea 2). A Constituição *grega*, de 1975, a conték no art. 28, alínea 2. [...] ³⁰

Em um desenrolar histórico, muitas outras Constituições trouxeram, nelas, a incrementação da cooperação regional e global, por intermédio da internalização de instrumentos próprios de Direito Internacional, tal como a Constituição da África do Sul, de 1996/97, a Constituição do Azerbaijão de 1995, a Constituição da Ucrânia de 1996, a Constituição da Federação Russa, de 1993, a Constituição da Lituânia, de 1992 e, por fim, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, quando, em seu art. 4º, inciso IX, prevê o regimento de suas relações internacionais por intermédio da *cooperação entre os povos para o progresso a humanidade*.

Por fim, pode-se entender que o Estado Constitucional Cooperativo influi, de maneira decisiva, na nova formatação da nova sociedade internacional, a partir da presença crescente do tema da cooperação e, mais do afloramento de instrumentos jurídicos nacionais que delimitam e consolidam, cada vez mais, a interconexão entre Direito Constitucional e Direito Internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Constitucional Cooperativo é, inquestionavelmente, uma das figuras que melhor atende às novas demandas da sociedade internacional. Primeiramente, pelo fato de conseguir congrerar, em definitivo e sem maiores impasses, o Direito Constitucional e o Direito Internacional, a partir da crescente valorização da cooperação internacional.

Ademais, a nova formatação dos Estados Constitucionais fez com que seus ordenamentos jurídicos fossem abertos justamente para priorizar a consolidação de temas tão caros a seus indivíduos, tais como a dignidade da pessoa humana.

De fato, esta abertura só fora possibilitada em um entrecho de relativização de soberania e de atualização do modelo estatal, encontrando, estes últimos, caminhos e instrumentos bem estancados no próprio Direito Internacional.

A consolidação do Estado Constitucional Cooperativo, sem dúvidas, repousa no alinhamento e aproximação crescente do Direito Internacional e do Direito Constitucional interno: cada vez mais, os ordenamentos jurídicos nacionais se veem na dependência da harmonização de conceitos e instrumentos justamente para fazer prevalecer a segurança, a justiça social e a equalização das desigualdades, a fim de se alcançar a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, pode-se entender que o Estado Constitucional Cooperativo, pautado no compromisso constitucional, na progressiva cooperação internacional e em uma sociedade aberta, é o instrumento ideal para o estabelecimento de uma sociedade internacional harmônica, justa e equânime.

³⁰ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 48-49.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br>. Acesso em: 20 de abril de 2015, 22 horas.

AMARAL JR., Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AMORIM, Celso Luiz Nunes. *Perspectivas da Cooperação Internacional*. IN: MARCOVITCH, JACQUES. *Cooperação Internacional: estratégia e gestão*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

AXELROD, Robert; KEOHANE, Robert. O. *Achieving Cooperation Under Anarchy: Strategies and Institutions*. World Politics, Vol. 38, No. 1. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1985.

BECKER, Howard. *Uma Teoria da Ação Coletiva*. Rio de Janeiro, Zahar, 1977.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

KEOHANE, Robert O. *International Institutions: Two Approaches*. In: *International Institutions and State Power: Essays in International Relations*. Boulder: Westview Press, 1989.

MILNER, H. *International theories of cooperation: strenghts and weaknesses*. In: *World Politics*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1992.

Müller, Friedrich. *Metodologia de Direito Constitucional*. Trad. Peter Naumann. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Estado Constitucional Cooperativo: O futuro do Estado e da interpretação Constitucional sob a ótica da Doutrina de Peter Häberle*. IN: *Revista Jurídica da Casa Civil da Presidência da República*. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Christine_rev72.htm. Acesso em: 16 de maio de 2015, 18 horas.

TORRADO, Jesús Lima; OLIVAS, Enrique; FUENTE, Antonio Ortíz-Arce de la. *Globalización y Derecho: una aproximación desde Europa y América Latina*. Madrid: Editorial Dilex S. L., 2007.